

em que o honor recebido

d) Ter seus próprios pesos e medidas;

§1º - É vedado ao locatário:

a) Sublocar o cômodo, no todo ou em parte

b) Fazer construções, reconstruções ou modificações sem autorização da Prefeitura

c) Disponibilizar quaisquer objetos ou mercadorias, no parâmetro ou arruamentos, ou dependências, por qualquer processo, do lado de fora da loja.

d) Fazer a venda, usar ou tomar fregueses e anunciar publicamente a ordem.

e) Ocultar ou recusar vender mercadorias que por sua

Artigo 527. A locação de cômodos ou a concessão de áreas haja em modalidade de aluguel pago, não usam para o respectivo titular o direito genérico às medidas de higiene ou de polícia que a Prefeitura julgar oportuno por em prática no interesse geral. Essa disposição constará expressamente de todos os contratos e títulos de concessão, como uma das cláusulas essenciais.

Artigo 528. É expressamente proibido atravessar gêneros destinados aos mercados públicos, tenham ou não dada entrada nos mercados.

Parágrafo único: Consideram-se atravessadores de gêneros:

a) Os que comprarem, no todo ou em parte, gêneros destinados aos mercados públicos ou por qualquer forma comprarem para que o produto não dê entrada por se importando que o ato é inculcado na prática de em entradas públicas ou particulares, nos ruas, de vilas, de e vilas, ou nos arredores do município.

b) Os que, com métodos tendenciosos ou intuito malicioso induzirem os vendedores de gêneros a não levar o produto aos mercados.

Artigo 529. A disciplina interna dos mercados fixa-se em vista:

a) manter a ordem e arieo do estabelecimento;

b) assegurar o seu abastecimento;

c) proteger os pequenos produtores e os consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

d) Velar pela salubridade dos vivões e mantimentos expostos à venda.

Artigo 530. É expressamente proibido dentro dos mercados:

- a) tratamento de pessoas, não estando vendendo ou comprando, que animem um ou outro com o comércio;
- b) fazer algazarra, provocar tumultos ou discussões de qualquer natureza;
- c) a presença de beijos, ibrios, turbulentos ou de contos de moléstias infecto-contagiosa ou epidemias;
- d) danificar qualquer parte ou dependência dos mercados, e não se pintar nas paredes;
- e) praticar atos ofensivos à moral;
- f) atirar cascas de frutos ou papéis no recinto dos mercados;
- g) atirar lixo dentro ou nas imediações dos mercados;

Artigo 531. Por infrações das disposições deste capítulo serão aplicadas as seguintes multas devidas em dobro nos reincidências:

- a). de 9\$ 100,00 a 9\$ 500,00 pelas transgressões do artigo 528.
- b) de 9\$ 20,00 a 9\$ 200,00 pelas transgressões dos demais artigos deste capítulo.

## Capítulo II

### Das feiras livres

Artigo 532. A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequena indústria, para abastecimento doméstico e facilidade de renda direta do pequeno produtor ou de outros consumidores.

Artigo 533. O serviço de fiscalização será superintendido e executado por funcionários municipais para isso designados.

Artigo 534. A feira livre funcionará em dia, hora e lugar designado pelo Prefeito, quando o aconselhar o interesse público.

Parágrafo único: - A hora fixada para encerramento da feira os feirantes deverão as vendas que estiverem à disposição das barracas, balcões, tabalhões e respectivos pertencentes e a remoção das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

Artigo 535. A Prefeitura fará examinar os produtos postos à venda, mandando retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de serem vendidos ao consumo público.

Artigo 536. A colocação das barracas, mesas, tabalhões, balcões, ou quaisquer outros utensílios nas feiras livres será feita segundo o critério de proximidade de

lizando-a, tanto quanto possível, e agrupamento dos feirantes, por classes similares de mercadorias.

Artigo 537. Os veículos que conduzirem mercadorias ou que sejam destinados as exposições da própria mercadoria transportada, serão postos em ordem e em local destinado pelo fiscal da feira, de maneira a facilitar o trânsito público.

Artigo 538. Na colocação das barracas, deverá ser observada o espaço necessário para a passagem do público.

Artigo 539. Os gêneros alimentícios, frutas e legumes, deverão ser expostos à venda em mesas, tabuleiros, balcões, caixas, cestos ou pequenos veículos.

Artigo 540. Para a venda, na feira livre, de carne de qualquer espécie deverão ser suspensas em ganchos de ferro polido ou estanhado ou colocadas sobre mesas ou recipientes apropriados, observados rigorosamente os preceitos da higiene, digo, Artigo 540 - Para a venda na feira livre, de carne de qualquer espécie, ou animais abatidos, deverão ser observadas, no que concerne as disposições do Título IV.

Artigo 541. Os carnes, salames, salsichas ou produtos similares, deverão ser suspensas em ganchos de ferro polido ou estanhado ou colocadas sobre mesas ou recipientes apropriados, observados rigorosamente os preceitos de higiene.

Artigo 542. Para a venda de peixes é obrigatória a utilização de um recipiente estanhado destinado a receber quaisquer resíduos, observando-se ainda as normas de higiene a serem observadas para o caso.

Artigo 543. O leite, e produtos lácteos a venda, deverão ser conservados em recipientes a prova de pó e outros impurezas, satisfazendo ainda as demais condições de higiene.

Artigo 544. É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas, na feira livre.

Artigo 545. Os feirantes por si ou por seus prepostos são obrigados a:  
a) acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar obrigações para com o público e obtendo-se de apregoar nas mercadorias, com decoração.  
b) manter em perfeito estado de higiene as suas barracas, ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda de seus

Artigo;

- c) não iniciar a venda de mercadorias antes do horário regulame-  
ntar prolonga-la além da hora de encerramento;
- d) não ocupar área maior que a lhe for concedida na distribuição  
de locais a que se refere o artigo 536;
- e) não desbotar os anos barrocas ou tabuleiros, para pontos diferentes,  
daquelas que lhes forem determinados;
- f) colocar etiquetas com o preço das mercadorias.

Carregador limpo. Os feiros livres só poderão ser empregados efe-  
tivos em instrumentos de pesagem ou medida que satisfizerem as con-  
dições do capítulo II, título V deste código e das leis metrológicas do  
Artigo 546. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão  
punidas com multa 981000 a 9810000, devidas ao dono das resins de  
rio, com prejuizo da ação judicial que caber.

Título IX

De serviços funerários

Artigo 547. As disposições deste título referem-se especialmente aos servi-  
ços funerários quando explorado diretamente pelo município ou no regime de  
comuna.

Artigo 548. A prestação do serviço será feita mediante pagamento de  
taxas constantes das tabelas aprovadas anualmente pelo Conselho  
com base no respectivo custo.

Artigo 549. Para exploração do serviço funerário são indispensáveis  
as seguintes condições:

- a) existência de uma oficina aparelhada para o fabrico de caixões  
reparação de materiais e serviços, completos;
- b) manutenção em perfeito estado de funcionamento e conservação  
dos veículos destinados ao transporte de finados, quando for este o  
sistema utilizado;
- c) obrigação de fornecer gratuitamente, mediante requisição do  
Conselho, até o limite fixado no respectivo contrato de comuna,  
caixões para o enterramento de indigentes, feitos no Município.

Artigo 550. As taxas relativas as inumações, pertencentes a

Prefeitura, poderão ser arrecadadas pela empresa funerária, que será obrigada a recolhê-las aos cofres municipais até o dia (5) cinco de cada mês posterior ao vencimento, de acordo com a conta levantada pela administração do cemitério e aprovada pela Prefeitura, salvo disposições em contrário estabelecidas no contrato de concessão.

Artigo 551 - A empresa em comissionário, deverá estar aparelhada para fazer a manutenção das salas mortuárias, criação de urnas e tudo o mais que for a seu respeito para as autoridades públicas.

Artigo 552 - É obrigatória a limpeza dos coches funerários e utensílios empregados nos velórios, após cada utilização.

Artigo 553 - O veículo deverá ser fermeado dentro de três (3) horas após o edicto e o velório, quando utilizado, quinze (15) minutos antes da hora marcada para o enterro.

Artigo 554 - A empresa em comissionário, deverá atender os interessados diariamente das 7 às do horas.

Artigo 555 - Os coches, féretros e outros materiais utilizados no serviço funerário não poderão ser mantidos à vista do público nos locais ou depósitos onde se guardam.

Artigo 556 - As demais condições da prestação do serviço funerário em regime de livre concorrência, não se aplicarão as disposições dos artigos 551 e 555, ambos inclusive.

§ 1º As empresas, em particular as que se referem este artigo não poderão, sob qualquer pretexto, negar-se a atender as encomendas de serviços em serviços de sua especialidade que lhe sejam feitas.

§ 2º A prestação do serviço funerário a que se refere este artigo, deverá ser feita mediante o pagamento de taxas fixadas anualmente, com a necessária discriminação de classes. As tabelas, de que se encaminha cópia à Prefeitura para efeito de finalização, não serão afixadas em lugar visível, no estabelecimento.

Artigo 557 - As infrações ao disposto no artigo anterior serão punidas com a multa de R\$ 100,00 - R\$ 500,00, elevada para o dobro nas reincidências.

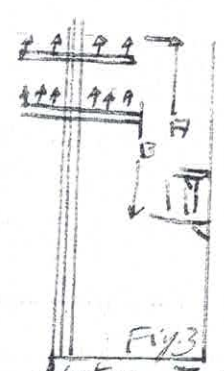
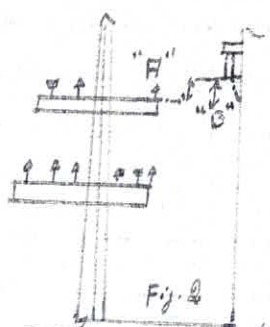
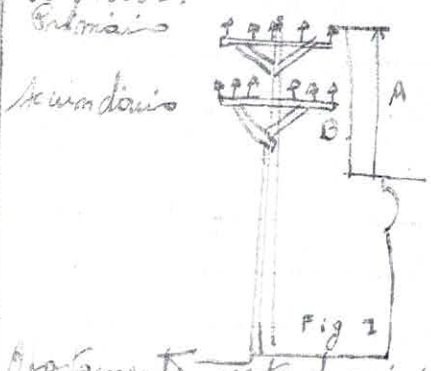
Artigo 558 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta em

vigo, na data de sua publicação.

Comissão Municipal de Obras de Tiro, 31 de outubro de 1956

Alcides Martins Moraes - Projeto municipal - Antenas fixas, arcos  
 ou secundariamente - sistema aéreo de distribuição entre condutores

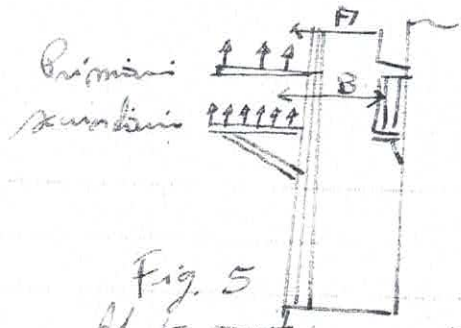
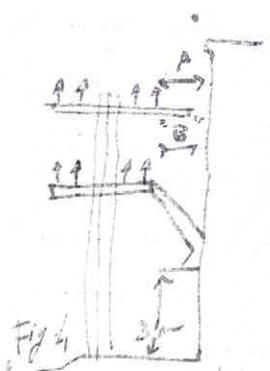
edifícios:



Afastamento vertical mínimo entre os condutores e as cornalhas do edifício

Afastamento vertical mínimo entre o fio sacada e os condutores, estando este por baixo.

Afastamento vertical mínimo entre o fio da sacada e os condutores, estando este sobre o fio.



Afastamento horizontal mínimo entre os condutores e as paredes dos edifícios.

Afastamento horizontal mínimo entre os condutores e os sacadas de edifícios.

Sistema aéreo de distribuição entre condutores e edifícios.

Notas - 1º - Quando os afastamentos verticais das figuras 2 e 3 em ambas não puderem ser mantidas, exige-se o afastamento horizontal da figura 5.  
 2º - Quando o afastamento horizontal entre os condutores e as cornalhas e os telhados dos edifícios, excede as dimensões dadas na figura

ad se exige afastamento horizontal algum.

Quando o afastamento vertical entre os condutores e as sacadas excede as dimensões da fig 2 e 3, não se exige afastamento horizontal algum entre os condutores e o abalo da sacada, porém o afastamento da fig. 4 deve ser mantido independente do afastamento à sacada.

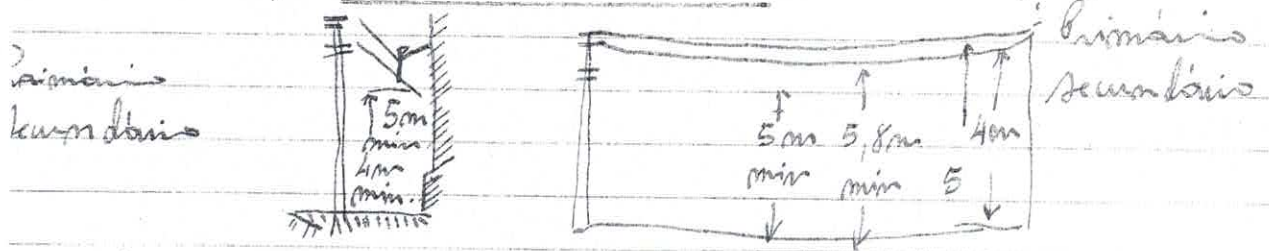
No caso de ser impossível a condições locais e inevitáveis, manter os afastamentos específicos dos níveis de cima, todos os condutores cuja tensão exceder a 300 volts, deverão ser de tal modo protegidos que se torne pouco provável o seu contato por pessoas localizadas em sacadas, janelas, varandas em terraços.

Quando necessário, pode-se aumentar o afastamento entre os condutores e edifícios ou sacadas, cobrindo o fio do primário mais próximo e edifícios ou sacadas com uma rede em portilhado nas figuras ao lado. Quando o neutro do secundário for instalado adjacente aos edifícios, distância  $S$  nas figuras 4 e 5 poderá ser diminuída de 0,35m. Se se aplica as linhas suportadas em postes.

Tabela dos Afastamentos

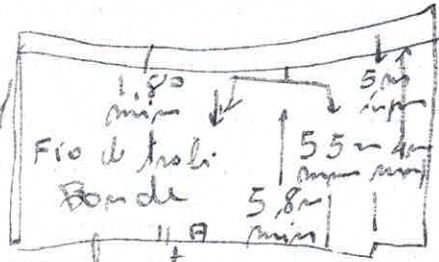
	1º primário	2º secundário	1º primário e secundário "A"	2º secundário "B"
Figura 1	2,50	2,00	-	2,0
Figura 2	1,00	0,50	1,0	-
Figura 3	3,00	2,50	-	2,50
Figura 4	1,00	1,00	1,0	1,0
Figura 5	1,5	1,00	1,5	1,1

Sistema aéreo de Distribuição dos ramais de serviços-primário e secundário. Altura mínima acima das ruas e calçadas



1º ramal não atravessa rua 2º ramal atravessa a rua

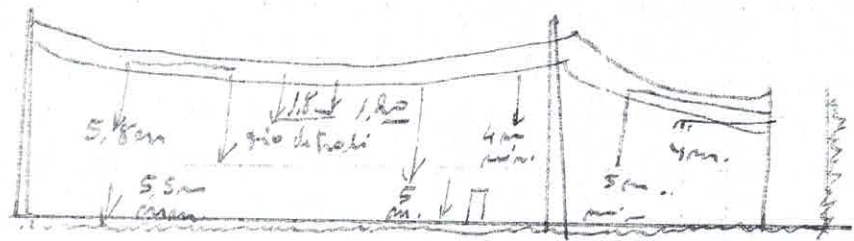
Este desenho não é destinado a indicar a distância entre os fios de ramais secundários e primários e vice-versa e sim apenas as distâncias destes ramais ao solo.



Primário Secundário

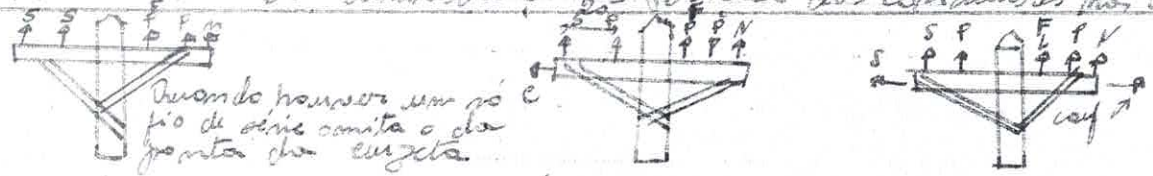
2º O ramal atravessa a rua

Primário Secundário



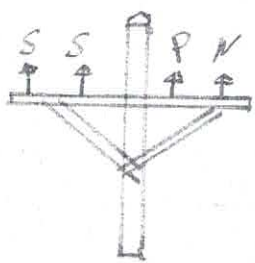
3º O ramal atravessa a rua e passa por cima de um ou de mais fios e trabi estando o edifício servido distante da calçada.

Sistema certo de distribuição - Posição dos condutores nos cruzes



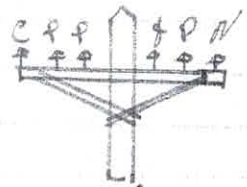
Quando houver um fio de série comita o da ponta da cruzeta.

4º fio de secundários do série - 5 fios de secundários fios de série

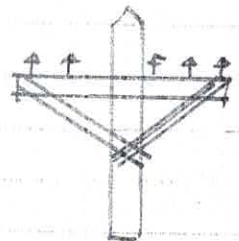


3 fios de secundários 2 de série:

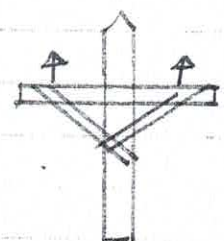
Posição dos condutores do secundários com itomipm com em série.



5 fios secundários



3 fios de secundários



2 fios de secundários



Perícias dos condutores de secundários com iluminação pública em múltiplo:

- Legenda:
- p - fio de fase secundária
  - m - fio neutro secundário
  - g - fio de energia a taxa fixa (por parte) em iluminação pública em múltiplo
  - c - fio de controle de iluminação pública
  - s - fio de iluminação pública em rede

- Notas:
- 1º) - Em linha com o Norte sul de este FNFPP.
  - 2º) - Em linha com o Este Oeste de Norte para o sul FNFPP
  - 3º) - Ver-se as mesmas perícias para construção de energia de base.

Índice Geral:-

	Folhas
Título I - Da competência e das jurisdições.	1 a 2
Capítulo I - Das infrações e das penas	3 a 12
Capítulo II - Dos autos de infração	14 a 17
Capítulo III - Dos processos de execução	18 a 24
Título II - Da venda de terrenos do patrimônio municipal	
Capítulo I - Da venda em geral	25 a 34
Capítulo II - Da haste pública para venda	35 a 39
Capítulo III - Dos lotes edificáveis	40 a 41
Título III - Da polícia de higiene e saúde	
Capítulo I - Disposições gerais	42 a 44
Capítulo II - Da higiene das vias públicas	45 a 49
Capítulo III - Da higiene das habitações	50 a 59
Capítulo IV - Da higiene da alimentação	60 a 69
Título IV - Da polícia de costumes, segurança e ordem pública.	
Capítulo I - Dos costumes e da tranquilidade dos habitantes e dos divertimentos públicos.	
seção I - Da moralidade e do roubo público.	71 a 75.
seção II - Da mendicância	76 a 80
seção III - Dos divertimentos públicos	81 a 92
Capítulo II - Da segurança e Ordem pública.	

Secção I - Das construções em geral	93 a 97
Secção II - Da numeragem de prédios	98 a 104
Secção III - Das ruas e logradouros públicos	105 a 132
Secção IV - Do empacotamento	123 a 138
Secção V - Dos estrados e caminhos públicos	139 a 147
Secção VI - Dos tapumes e fechos divisórios	148 a 149
Secção VII - Do trânsito público	150 a 155
Secção VIII - Dos inflamáveis e explosivos	156 a 169
Secção IX - Das quintas das	170 a 174
Secção X - Das medidas referentes aos animais	175 a 185
Secção XI - Da extinção de insetos nocivos	186 a 192

Título V - do fornecimento do comércio e da indústria

Capítulo I - Das licenças (localizações)	193 a 198
Capítulo II - Do horário para fornecimento do comércio e da indústria	199
Capítulo III - Dos serviços de pesos e medidas	205 a 209

Título VI - Dos caminhos públicos.

Capítulo I - Definições	211 a 216
Capítulo II - Disposições gerais	217 a 225
Capítulo III - Das concessões	226 a 235
Capítulo IV - Das construções	226 a 235
Capítulo V - Da administração	236 a 240

Parte Segunda

Das serviços de utilidade pública

Título I - Disposições gerais	247
Capítulo I - Preliminares	247 a 249
Capítulo II - Das autorizações ou permissões	250 a 256
Capítulo III - Das concessões privilegiadas	257 a 277

Título II - Do serviço de electricidade

Capítulo I - Disposições gerais de concessão	278 - 280
Capítulo II - Da iluminação pública	281 a 297
Capítulo III - Da iluminação particular e para motriz	298 a 315.
Capítulo IV - Das instalações e ligações dos serviços domésticos, industriais e comerciais	316 a 325.

Capítulo I - Da organização dos serviços, quando explorados diretamente pela Prefeitura.	326 a 340
Título III Dos serviços de abastecimento d'água:	
Capítulo I - Da obrigatoriedade	341 a 345
Capítulo II - Dos hidrômetros	346 a 356
Capítulo III - De fornecimento por penas	357
Capítulo IV - Disposições gerais	358 a 373
Título IV - Do serviço de esgotos sanitários e de água pluviais:	
Capítulo I - Condição de ligação	374 a 378
Capítulo II - Do esgotamento e redes domiciliares:	
seção I - Das águas residuais	379 a 383
seção II - Das ramais domiciliares	384 a 390
seção III - Das instalações internas	391 a 401
Capítulo III - De prazo, execução, fiscalização dos serviços domiciliares	402 a 411
Capítulo IV - Do esgotamento das águas pluviais internas	412 a 417
Capítulo V - Disposições gerais	418 a 421
Título V - Do serviço telefônico:	
Capítulo I - Das comunicações	422
Capítulo II - Das instalações	423 a 439
Título VI - Dos serviços de transporte coletivo:	
Capítulo I - Das normas para comunicações	440 a 456
Capítulo II - Da estrutura rodoviária	457 a 468
Título VII - Dos matadouros e abastecimento de carne verde:	
Capítulo I - Da localização, instalação e funcionamento do matadouro	469 a 479
Capítulo II - Da matança e inspeção sanitária	480 a 498
Capítulo III - Disposições gerais	499 a 503
Capítulo IV - De açougues e abastecimento de carnes	504 a 511
Capítulo V - Dos infrações e das penas	512 a 513
Título VIII - Dos mercados e feiras livres:	
Capítulo I - Dos mercados	514 a 531
Capítulo II - Das feiras livres	532 a 546

Título IX - Do serviço municipal	547 a 557
Código de posturas municipais - Índice alfabético remissivo	
Abastecimento d'água	341 a 373
Abastecimento de carne verde	504 a 511
Asaques	504 a 511
Administração de cemitérios	237 a 246
pesos e medidas	205 a 209
água (abastecimento de)	341 a 345
pesos diversos	374 a 378
guas residuais	379 a 383
Alimentação (higiene da)	60 a 69
Animais - (medidas referentes aos)	175 a 185
autorização dos serviços de utilidade pública	250 a 256
fontes (de irrigação)	14 a 17
Caminhos públicos	139 a 147
carne verde	469 a 479
Cemitérios públicos	210 a 216
Comércio (fornecimento de)	199 a 204
Completude	1º a 2º
Comunicações dos serviços de utilidade pública	257 a 277
Comunicação do serviço de estradas de	278 a 288
Comunicação do serviço de esgotos	374 a 378
Comunicação do serviço de telefones	422
Comunicação do serviço de transporte coletivo	440 a 456
Contratos em geral	93 a 97
Costume (polícia de)	70
Das costumes e da tranquilidade dos habitantes	71 a 75
Divulgamento público	81 a 92
Eleticidade (serviço de)	278 a 280
Empacchamento	123 a 128
Esgotamento de águas pluviais	412 a 417
Esgotamento de redes domiciliares	379 a 383
Esgotos sanitários	374 a 378

Estações rodoviárias	457 a 468
Estreitos	139 a 147
Execução das posturas (do processo)	18 a 24
Exploração dos serviços de utilidade pública	326 a 340
Exploração	156 a 169
Itinerários de trânsito	186 a 192
Leilões diversos	148 a 149
Faixas livres	532 a 546
Faixa matriz	298 a 315
Fornecimento de água por jena	357
Funcionamento do comércio e indústria	193 a 198
Funcionamento dos mercados	469 a 479
Funerários (serviço de)	547 a 557
Habitacões (higiene das)	50 a 59
Habitacões (dos costumes e tranquilidade das)	71 a 75
Posta pública (venda de terrenos)	35 a 39
Lidômetros	346 a 356
Higiene (pública de)	45 a 49
Higiene da alimentação	60 a 69
Higiene das habitações	50 a 59
Higiene das ruas públicas	45 a 49
Horários (de funcionamento do comércio e da indústria)	199 a 204
Iluminação pública	281 a 297
Iluminação particular	298 a 315
Indústria (funcionamento)	193 a 198
Indústria (horários de funcionamento)	199 a 204
Inflamáveis	156 a 169
Infra-estrutura (autores de)	14 a 17
Infra-estruturas (dos)	3 a 12
Inspeções	217 a 225
Incêndios marítimos (extinção dos)	186 a 192
Inspeção sanitária dos mercados	480 a 498
Instalações (serviço de utilidade pública)	316 a 325

Instalações - (serviços de esgotos)	391 a 401
Instalações - (serviço telefônico)	423 a 439
Instalações - (serviço de matadouros)	469 a 479
Leis e decretos (funcionamento do comércio e da indústria)	193 a 204
Ligações (serviço de eletricidade)	316 a 325
Ligações (serviço de esgoto)	374 a 378
Localização de matadouros	469 a 479
Logradouros públicos	105 a 120
Letes (dos ... edificados)	40 e 41
Matadouros	463 a 479
Mostrança de gado	480 a 498
Medidas (opinião de juristas ...)	205 a 209
Medicina	76 a 80
Mercados	514 a 530
Mercado de produtos públicos	71 a 75
Matriz (paróquia)	298 a 315
Municiplidade de prédios	98 a 104
Organização de (serviço de abastecimento de água)	341 a 345
Ordem pública (polícia de costumes, segurança e ...)	70
Ordem pública (segurança e ...)	70
Organização do serviço de eletricidade	326 a 340
Organismos municipais (comissões de tenentes do ...)	25 a 34
Orçamento	3º - 13
Parque de água	357 a 373
Parques	3º - 12
Permissões do serviço de utilidade pública	250 a 256
Planos e medidas	205 a 209
Polícia de costumes, segurança e ordem pública	70
Polícia de higiene e saúde	42 a 44
Posturas em geral	1º e 2º
Prédios (numeração de)	98 a 104
Privilegios (dos serviços de utilidade pública)	257 a 277
Processos e execuções	18 a 24

Projetos dos serviços de esgotos	402 a 411
Animadas	170 a 174
Planos domelitares (de esgotos)	384 a 390
Redes domelitares de esgotos	379 a 383
Podotálicas (estais)	457 a 468
Serviços funerários	547 a 558
Serviços telefônicos	422
Serviços de transporte coletivo	440 a 456
Serviços de matadouros	469 a 479
Serviços de mercados	514 a 530
Saúde (política de higiene)	42 a 44
Segurança (polícia de)	93 a 97
Segurança e ordem públicas	341 a 345
Serviços de obstetrimento	422
Serviços de eletricidade de	278 a 280
Serviços de esgotos sanitários	374 a 378
Serviços de utilidade pública	247 a 249
Seguro público	71 a 75
Telemens	148 a 149
Telefones	422
Telemens (vendas de)	25 a 34
Tranquilidade (dos costumes e da	71 a 75
Trânsito público	150 a 155
Transporte coletivo	440 a 456
Vendas de terrenos do patrimônio municipal	25 a 34
Vendas (das terras) públicas para a...	35 a 39
Venda em geral	25 a 34
Vias públicas (regime das)	45 a 49
Vias e logradouros	105 a 122

Lei n.º 17

Estatuto dos Funcionários públicos municipais  
 Câmara municipal de Dourados desta e em substituição

a seguinte lei:

Disposições Preliminares:

Artigo 1º: Esta lei regula as condições do preenchimento dos cargos públicos municipais, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos funcionários públicos municipais, diga de seus atos.

Parágrafo único: As suas disposições aplicam-se igualmente aos magistrados

Artigo 2º: Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º: Cargos públicos, para os efeitos deste estatuto é o vínculo por um número certo, com denominação própria e pago pelos municípios.

Parágrafo único: Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão e serão fixados em lei.

Artigo 4º: Os cargos são de carreira ou isolados

Parágrafo único: São de carreira os que se integram em classes correspondem a uma progressão, isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Artigo 5º: Classe é um agrupamento de cargos da mesma progressão e de igual natureza de vencimento.

Artigo 6º: Carreira é um conjunto de classes e da mesma progressão denominada segundo os factos de vencimentos.

Artigo 7º: As distribuições de cada carreira serão definidas em regulamento. Parágrafo único: Porjeitada essa regulamentação, as distribuições antes a uma carreira podem ser repetidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

Artigo 8º: Quadro é um conjunto de carreiras, de cargos isolados funções gratificadas.

Artigo 9º: Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, a disposição de não observadas as condições de capacidade prescritas leis regulamentares e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único: Os cargos públicos, salvo os de confiança, são





quando o ocupante deste achar-se afastado, legal e temporariamente.

III - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isso se dá em de classe inicial de carreira e o candidato por ocupante de cargo público, com estágio probatório completo.

IV - Interinamente pelo prazo máximo de um ano, para cargo vago, incluído ou de classe inicial de carreira, quando não houver candidato que não satisfaça as condições, para nomeação efetiva, em estágio probatório.

V - Tem substituição para cargo incluído e funcionários afastados legal e temporariamente.

Artigo 15 - Para as nomeações em caráter efetivo e para estágio probatório além dos requisitos enumerados no artigo 13 e condições que o candidato se tenha habilitado em concurso, cujo prazo de validade não tenha se da expirado.

Artigo 16 - Estágio probatório é o período de setenta e cinco dias de serviço de funcionários, durante o qual é apurada a conveniência e a necessidade de sua confirmação mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I Idoneidade moral
- II Aptidão
- III Disciplina
- IV Assiduidade
- V Dedicacão ao serviço
- VI Eficiência

Parágrafo único. O chefe da repartição ou serviço em que servem os funcionários sujeitos a estágio probatório, informará ao órgão competente, antes de findo o prazo fixado neste artigo, sobre os mesmos, tendo em vista os requisitos enumerados no itens I a IV.

Artigo 17 - A conclusão do estágio importará na efetivação automática do funcionário.

§ 1º - Para efeito do estágio será contada a interinidade no mesmo cargo ou no tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo quando já for ocupante de cargo público e tiver concluído o estágio probatório. No mesmo caso, a nomeação será feita em caráter efetivo.

Artigo 18. O funcionário ocupante de cargo incluído em carreira não poderá ser promovido interinamente em qualquer outro cargo de provimento efetivo.

Artigo 19. O exercício interino de cargo cujo provimento depende de concurso não importa uma exigência o respectivo ocupante para nomeação efetiva em outra estágio probatório, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 1º - Todo aquele que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo depende de concurso, será inscrito "ex-quis" no primeiro que a realizar para o respectivo cargo.

§ 2º - A aprovação da inscrição dependerá da satisfação, por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 3º - Aprovadas as inscrições, serão excluídos os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Promulgado o resultado do concurso, não serão admitidos os interinos inabilitados.

Artigo 20. Após o encerramento das inscrições de concursos, as nomeações em caráter interino só poderão ser em candidatos inscritos.

### Capítulo III

#### dos concursos

Artigo 21. Os concursos serão de provas e, subsidiariamente, de títulos, na conformidade das leis e regulamentos e de acordo com as instruções expedidas pelo órgão competente.

§ 1º - A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos, devendo ser revista sempre que houver alguns deles com habilitação especializada.

§ 2º - No caso em que a lei exigir condutas de cursos especializados para provimento de cargo, só serão admitidos os cursos ministrados por si.

Artigo 22. A realização dos concursos será utilizada em igual prioridade observando o regulamento que for expedido.

Artigo 23. Os regulamentos determinarão:

1) os casos em que o ingresso dependa de curso de especialização.

2) aqueles em que o ingresso se deva processar mediante concursos entre funcionários de carreiras de nível inferior.

c) Aquilo cujos cursos, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidos pelos portadores de certificado de conclusão de curso secundário, fundamental ou complementar e diploma de conclusão curso superior ou profissional, expedidos por institutos de ensino oficiais oficialmente reconhecidos;

d) As condições que, em cada caso, deverão ser preenchidas para o provimento dos cargos isolados.

Artigo 24. Os limites de idade para inscrição em concurso e o prazo de validade deste serão fixados, de acordo com a natureza dos atribuições da carreira ou cargo, nas instruções respectivas.

Artigo 25. Não haverá limite de idade para inscrição em cursos ou cursos efetivos de cursos públicos municipais.

Parágrafo único. Este favor poderá ser concedido aos ocupantes de cargo previsto em comissão aos funcionários interinos e aos extraordinários contanto pelo menos, três anos de efetivo exercício.

Artigo 26. Realizado o concurso, será expedido, pelo órgão competente, o edital de habilitação.

## Capítulo IV De posse

Artigo 27. Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e de designação para o cumprimento de função não gratificada.

Artigo 28. A posse será dada pelo Prefeito e, quanto ao pessoal da secretaria da Câmara Municipal, pelo seu presidente.

Artigo 29. A posse verificar-se-á mediante a assinatura de um termo e que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Parágrafo único. O termo será assinado pela autoridade que der posse e escreverá os documentos e títulos exibidos.

Artigo 30. A posse poderá ser tomada por procuração quando se tratar de funcionário ausente de município em comissão ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Artigo 31. A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho de autoridade competente.

Artigo 31. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei em regulamentamento, para a investidura do cargo em função.

Artigo 32. A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contando da data da publicação do decreto no órgão oficial.

1.º Este prazo poderá ser prorrogado por trinta dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho de autoridade competente para dar posse.

2.º O prazo inicial para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

3.º Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, não formado sem efeito, por decreto a nomeação.

## Capítulo V Da fiança

Artigo 33. Aquela que for nomeado para cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem ter satisfeito previamente esta exigência.

1.º A fiança poderá ser prestada:

I. Em dinheiro

II. Em título da dívida pública da União, do Estado, ou do Município.

2.º Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

3.º O responsável por alcance ou desvio de valores não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda se o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

## Capítulo VI

### Da exercício

Artigo 34. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário. O início do exercício e as alterações que este ocorrerem serão comunicados pelo chefe do departamento, digo, da repartição, ou serviço em que estiver

lotado o funcionário ao órgão competente.

Artigo 35 - O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário e a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Artigo 36 - O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I - Da data da posse, no caso de nomeações e designações para funções gratificadas.

II - Da data da publicação oficial do ato, em qualquer outro caso.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, e de que a prorrogação não exceda a trinta dias.

§ 2º - No caso de remoção, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Artigo 37 - O candidato ou funcionário que for provido em cargo público deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver estado.

Parágrafo único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Artigo 38 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste estatuto ou previa autorização do prefeito.

Parágrafo único - Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Artigo 39 - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada exercício, digo, repartição ou serviço.

Artigo 40 - O funcionário deverá apresentar ao competente órgão de pessoal, após ter tomado posse e antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Artigo 41 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido no artigo 36, será exonerado do cargo ou destituído da

função, mediante ato do Prefeito.

Artigo 42. - Salvo os casos previstos no presente Estado, o funcionário que interromper o exercício por trinta dias consecutivos, será admitido por abandono de cargo, observadas as prescrições do título III, Capítulo II.

Artigo 43. - O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Artigo 44. - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem saída para os egres municipais, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Artigo 45. - Salvo o caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de quatro anos em missão fora do município, nem exercer outra, sem depois de decorridos quatro anos de serviços efetivos no Município, contados da data do regresso.

Artigo 46. - O funcionário preso preventivamente, promuniado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja promunição, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição, passada em julgado:

1.º Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se for, afinal, absolvido.

2.º No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário continuará o mesmo afastado, na forma deste artigo até o cumprimento total da pena, com direito, apenas a um terço do vencimento ou remuneração.

### Capítulo III

#### Da promoção

Artigo 47. - As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe ou de merecimento, alternadamente, de acordo com o regulamento que for expedido, salvo quanto a classe final de carreira. Neste

caso, serão feitas somente pelo critério de merecimento.

Parágrafo único: O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

Artigo 48. O órgão competente elaborará as propostas de promoção, observadas as disposições deste Estatuto e do regulamento.

Parágrafo único. O regulamento referido neste artigo será expedido pelo Chefeito, mediante decreto.

Artigo 49. A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe.

Artigo 50. A promoção por merecimento recairá no funcionário público escolhido pelo Chefeito dentre os que figurem em lista que for organizada na forma do regulamento.

Artigo 51. Não poderá ser promovido, inclusive à classe final de carreira, o funcionário que não tenha interstício de setenta e trinta dias de exercício na classe.

Artigo 52. A promoção por merecimento às classes intermediárias de carreira só poderá ocorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe por ordem de antiguidade.

Artigo 53. O merecimento será apurado, efetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.

§1º O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário, recomençará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§2º O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertence.

Artigo 54. A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertence.

Parágrafo único. Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício como interino desde que entre este e o provimento efetivo não tenha havido interrupção.

Artigo 55. A antiguidade de classe, no caso de transferência a, de do, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.



Parágrafo único - Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício como interino, desde que entre este e o provimento efetivo não tenha havido interrupção.

Artigo 55 - A antiguidade de classe, no caso de transposição, a pedido, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único - Se a transposição ocorrer "ex. officio" no interesse da administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia.

Artigo 56 - Será contado, na antiguidade de classe, o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia o funcionário não promovido em virtude de reclassificação resultante de reestruturação total ou parcial da quadra.

Artigo 57 - Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência, sucessivamente,

- a) O que tiver maior tempo de serviço no Município
- b) O funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos.
- c) O casado
- d) O mais idoso

§1º - Em igualdade de condições de mensuração, o desempate será feito de acordo com o critério estabelecido neste artigo.

§2º - Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§3º - Também não será considerado para o mesmo efeito o estado de casamento, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

Artigo 58 - O tempo de exercício para verificação da antiguidade de classe será apurado somente em dias.

Artigo 59 - Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

Parágrafo único - Até que seja feita a completa apuração dos fatos que determinarem a suspensão, ficará sobrestado o processo de promoção.

Artigo 60 - Será declarado sem efeito em benefício daquele a quem caber o direito, a promoção, o de que promover individualmente o funcionário

§1º - O funcionário promovido indenizadamente não ficará obrigado a restituir o que mais tiver recebido

§2º - O funcionário a quem caberia a promoção será indenizado na data de seu alicerce em remunerações a que tiver direito.

Artigo 61 - Os funcionários que mostrarem parcialidade no julgamento meritório serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que se acharem subordinados.

Artigo 62 - A promoção de funcionários em exercício de mandato legislativo não se poderá fazer por antiguidade

Artigo 63 - Não poderá ser promovido por antiguidade em meritosamente funcionário que não possua diploma exigido em lei para o exercício da profissão a que corresponderem as atribuições da carreira.

Capítulo VIII  
Da Transferência

Artigo 64 - O funcionário poderá ser transferido

- I - De uma para outra carreira
- II - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro, de carreira.
- III - De cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo
- IV - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de mesma natureza

Artigo 65 - As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço, em "ex-officio", respeitada sempre a habilitação profissional

Parágrafo único - A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Artigo 66 - A transferência "ex-officio" só poderá ser feita para cargo de mesmos padrões de provimento, em igual remuneração.

Capítulo IX  
Da readaptação, remoção e permuta

Artigo 67 - A readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Artigo 68 - A readaptação far-se-á pela atribuição de outros encargos ao funcionário respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência

Artigo 69. A remoção, que se procederá, digo, processará a pedido do funcionário em ex-offício, no interesse da administração, só poderá ser feita:

- I. De uma para outra repartição ou serviço
- II. De uma para outro órgão de repartição ou serviço.

Parágrafo único. A remoção só poderá ser feita respeitadas a lotação de cada repartição ou serviço.

Artigo 70. A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados, e de acordo com o previsto neste e no capítulo VII.

## \* Capítulo XI Da readmissão

Artigo 73. Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, anuidade apenas, a contagem de tempo de serviços em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria.

Artigo 74. O ex-funcionário só poderá ser readmitido a juízo da administração, quando ficar ojurado, em processo, que não mais subsistam os motivos determinantes de sua demissão, ou verificada que não há inconveniência para o serviço público quando exonerado ou tenha processado a pedido.

Artigo 75. A readmissão será feita, de preferência, no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário. Poderá, entretanto, ser feita em outro, respeitadas as habilitações profissionais.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a readmissão dependerá da existência de vaga que deve ser preenchida mediante promoção por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira.

Artigo 76. A readmissão dependerá sempre da inspeção médica, que prove a capacidade para o exercício do cargo.

## \* Capítulo XII Da reintegração

Artigo 77. A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos que houver sofrido de realer durante o período de afastamento e quaisquer prejuízos de terceiros.

§1º A reintegração sujeita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no caso resultante da transformação, e, se extinto o cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitadas a habilitação profissional.

§2º Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade, no caso que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração que auferia na data do afastamento.

§3º O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica verificada a incapacidade para o exercício da função, será o posto de na forma deste Estatuto, no cargo em que houver sido reintegrado. Art. 72. Invalidez por sentença a demissão do funcionário, não é ilíquida e quem lhe houver ocupado o cargo fixará de direito o plano e será reintegrado ao anterior, sem direito a indenização.

Capítulo III -  
Da reversão

Artigo 77. Reversão é o ato pelo qual o aposentado regressa ao serviço público, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§1º A reversão far-se-á a pedido a "ex-officio".

§2º O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de cinquenta e cinco anos de idade.

§3º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§4º Não caberá a aposentadoria do funcionário que reverter e se tornar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Artigo 78. A reversão far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo.

§1º Em casos especiais, a juízo do Conselho é respeitadas a habilitação e a profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§2º A reversão "ex-officio" não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao do cargo em que foi aposentado.

§3º A reversão a pedido a cargo de carreira dependerá de existência o

aga que deva ser preenchida por merecimento.

Art. 79. A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

### Capítulo XIII

#### Do aproveitamento

Art. 80. Os funcionários em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

1.º O aproveitamento dar-se-á a "ex-officio" ou a pedido, a juízo da Administração e respeitadas sempre a habilitação profissional.

2.º O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente, na sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

3.º Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

4.º Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

5.º Se dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse e entrar no exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será terminado o aproveitamento e chamada a disponibilidade com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

6.º Para o aproveitamento em cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz, em inspeção médica, para o exercício da aposentadoria, será levado em conta o período da disponibilidade.

### Capítulo XIV

#### Da função gratificada

Art. 81. Função gratificada é a instituída em lugares atinentes a cargos de chefia e outros que não justifiquem a criação do cargo.

Art. 82. O desdobramento da função gratificada será atribuído aos funcionários, mediante ato expresso.

Art. 83. A gratificação será percebida cumulativamente com o veni-

mentos ou remunerações do cargo.

Artigo 84. Não poderão a gratificação que se aucentar em virtude de férias, luto, casamento, licença comprovada na forma dos §§ 2 e 3 do artigo 16 e serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função

### Capítulo VI Das Substituições:

Artigo 85. Não haverá substituição remunerada no impedimento legal temporário de ocupante de cargo isolado e de chefia de proximidade e ativo ou em comissão, e de férias gratificadas.

Parágrafo único. A substituição automática prevista em lei, regulamento ou regimento, não será remunerada, salvo a de chefia.

Artigo 86. A substituição remunerada dependerá da expedição de ato de autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando impossível em face das necessidades do serviço.

§ 1.º O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo em comissão, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhuma dessas lhe seja de seu proveito efetivamente no cargo.

§ 2.º O substituto durante o tempo que exercer o cargo em comissão, terá direito a gozar o vencimento ou a gratificação respectiva.

Artigo 87. O tesoureiro, em caso de impedimento legal e temporário, será substituído pelo guardante de tesouraria ou pessoa de sua confiança que indicar, respondendo a uma fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo único. Feita a indicação por escrito, ao chefe de seção ou repartição, este providenciará para a expedição de decreto de nomeação, ficando assegurada ao substituto o vencimento ou remuneração do cargo a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Artigo 88. Quando o ocupante de cargo isolado de chefia em comissão gratificada estiver afastado por medida disciplinar ou inquirido administrativamente, será substituído por funcionário nomeado ou designado para exercer o cargo em comissão e perceberá o vencimento ou remuneração por forma de substituto.

## Capítulo XVI

### Da vacância

Artigo 89. A vacância do cargo decorre de:

- a) exoneração
- b) demissão
- c) promoção
- d) transferência
- e) nomeação para outro cargo
- f) falecimento

§ 1º - a a) a exoneração: a pedido do funcionário

D: a critério do Exeto, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou interino em cargo isolado ou inicial de carreira:

e) Quando o funcionário não satisfizer as condições do estágio probatório

d) Quando o funcionário interino em cargo inicial de carreira ou isolado, não satisfizer os exigências para ingresso em comissão.

e) Quando o funcionário interino for inabilitado em concurso para provimento no que diz, no cargo que ocupa

f) Quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal

§ 2º - a demissão será aplicada como penalidade de:

Artigo 90. A vacância de função decorre de:

- a) dispensa a pedido do funcionário
- b) dispensa a critério da autoridade
- c) dispensa por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal.
- d) destituição na forma do artigo 231.

## Capítulo XVII

### Do tempo de serviços

Artigo 91. A aquisição do tempo de serviços para efeito de promoção, disponibilidade e aposentadoria será feita em dias.

§1. Não computados os dias de jejum exercicio a vista do registro de negocio  
em da folha de pagamento.

§2. O numero de dias sera convertido em anos, considerando sempre em um  
de legados e o resto e em dias.

§3. Toda a servico de que trata o artigo anterior o dias de trabalho em  
tanto e o resto e dias não serão computados, arredondando-se para  
um ano, quando exceder um minimo.

§4. Não serão os dias de jejum exercicio o dia em que se reunirem  
os poderes e o resto de do mesmo em virtude de:

I - férias anuais, inclusive as regulamentares do magisterio e férias após  
o casamento, até oito dias;

II - licença pelo falecimento de cônjuge, filhos, pai, mãe e irmãos, até oito de  
exercício de outro cargo publico, equivalente em natureza.

III - licenças de serviço militar, na forma da lei.

IV - férias e outros serviços obrigatórios por lei.

V - licença de férias de gozadas em administração, em qualquer  
parte de território estadual ou municipal.

VI - licenças obrigatórias legislativa estadual, municipal e municipal  
de saúde, de higiene, parlamentar, e de desaquecimento  
de trabalho municipal, quando o funcionário deixar o emprego.

VII - licença de férias anuais a identidade em serviço em estado de  
licença forçada.

VIII - licença de férias anuais gestante.

IX - licença devidamente comprovada de 3 dias por mês.

X - licença em missão no exterior de território nacional, em caso de  
falecimento quando o afastamento houver sido expressamente  
autorizado pelo Superior.

Artigo 22. da contagem de tempo para os efeitos de aposentadoria  
e licença de computar-se-á igualmente:

a) - o tempo de serviço em outros cargos em função publico municipal  
ou estadual e federal anteriormente exercido pelo funcionário

b) - o tempo de serviço de serviço no exercicio, na armada e mar  
por outras e concussões, prestado durante a guerra.



computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra.

1º O número de dias em que o funcionário houver trabalhado como interinamente,

2º O período em que o funcionário tiver desempenhado mandatos letivos e, mediante autorização do Prefeito, cargos ou funções pedágios, estaduais ou municipais.

3º O tempo de serviço prestado pelo funcionário às organizações autárquicas do município.

4º O tempo decorrido entre a data da demissão e a em que o funcionário for reintegrado, nas condições do artigo 71.

Artigo 94. O tempo de serviço a que se referem as alíneas "a" e "b" do artigo anterior, será computado a vista de comunicação de presença ou certidão passada pela autoridade competente.

Artigo 95. O tempo em que o funcionário houver exercido mandatos legislativos federal, estadual ou municipal, em cargo ou função de União, de Estado ou de Município, será contado integralmente.

Artigo 96. É vedada a acumulação de tempo de serviço concomitante e simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções de União, Estado ou Municípios.

Artigo 97. Não será computado, para nenhum efeito o tempo de serviço proibido, salvo os casos previstos neste Estatuto.

## Titulo II

### Direitos e vantagens

#### Capitulo I

#### Disposições gerais

Artigo 98. Além do vencimento ou remuneração do cargo, o funcionário poderá ter os direitos e vantagens previstos em lei.

Artigo 99. As percentagens e quotas partes atribuídas em virtude de arrecadação de tributos ou serviços de fiscalização e arrecadação serão pagas pela forma determinada em lei própria.

Artigo 100. Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício ou cargo, mandato e funcionário se encontrar fora da sede ou comprometadamente

impopularidade de leis mesm...  
Artigo 101 - É proibido para de caso expressamente consignados neste Co  
ceder em qualquer vencimento, remuneração ou quaisquer vantagens  
no exercício de funções em cargo público bem como entregar para  
sua provisão em causa própria ou em favor de seus órgãos.

Benefícios II

Do vencimento e da remuneração

Artigo 102 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo ex  
do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei

Artigo 103 - Remuneração é a distribuição paga ao funcionário pelo ef  
exercício do cargo correspondente a dois terços do padrão de renda  
e inclui os extras ou vantagens que por lei lhe tenham sido co  
nhecidos.

Artigo 104 - Salvo nos casos previstos em lei, o Poder Judiciário não tem  
em remuneração o funcionário quando estiver no exercício do ca

Artigo 105 - Os funcionários municipais têm direito a adicional  
tempo de serviço em condições idênticas às estabelecidas no artº

Artigo 106 - Cada quinquênio de cinco anos de efetivo exercício, no a  
partido municipal, dará direito ao funcionário a adicional de  
por cento de seus vencimentos, os quais a entidade empregadora  
para efeito de aposentadoria, artº 148, par. 1º

Artigo 107 - Os funcionários nas férias gozam de quaisquer benefícios ins  
tamentais em remuneração

XII - Quando o período de férias ocorrer, inclusive regulamentares o  
municipais e de férias, quinquênios.

XIII - Quando o período de férias ocorrer, inclusive regulamentares o  
municipais e de férias, quinquênios.

XIV - Quando o período de férias ocorrer, inclusive regulamentares o  
municipais e de férias, quinquênios.

XV - Quando o período de férias ocorrer, inclusive regulamentares o  
municipais e de férias, quinquênios.

XVI - Quando o período de férias ocorrer, inclusive regulamentares o  
municipais e de férias, quinquênios.

voluptaria, maligna, aguda, lepra ou paralisia

1. Quando convocados para o serviço militar ou outros obriga-  
ções por lei, salvo a gerarem alguma retribuição por esse servi-  
ço, caso em que se fará a redução correspondente.

2. Não há desconto nem de conta nem de férias, também a remuneração  
é até o limite de três meses de afastamento  
Artigo 108. O funcionário gozará:

1. O vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao  
serviço salvo os casos previstos no parágrafo 2º e 3º deste artigo  
Um terço do vencimento ou da remuneração diária, quando  
comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à manhã da  
hora o início do trabalho ou quando se retirar dentro  
da hora anterior à de encerramento do mesmo.

2. No caso de faltas sucessivas não computadas para efeito  
do desconto os domingos e feriados intercalados.

3. O funcionário que por doença não puder comparecer ao  
serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de  
a estado ao chefe imediato, para o necessário exame médico  
atestado.

4. Se, no atestado subscrito pelo médico que examinar o fun-  
cionário estiver expressamente declarada a impossibilidade do com-  
parecimento ao serviço, não perderá ele o vencimento ou remuneração  
de que as faltas não excedem a três dias no mês.

5. Verificado, em qualquer tempo, ter sido gravoso o atestado médico, o  
chefe competente promoverá imediatamente a junta dos responsáveis.  
Artigo 109. Conta-se o registro pelo qual se verificam, diariamente, a entrada  
e saída do funcionário em serviço.

6. Os registros de ponto deverão ser levantados todos os dias, necessários  
à apuração da frequência.

7. Os registros de ponto serão usados, de preferência, nos casos em que

estiverem expressamente previstos neste Estatuto, e vedado dis-  
pondo o funcionário de registros de ponto e abomar faltas ao serviço.

8. Continua no livro de leis nº 20